



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000019

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 6464-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122160, aplicado no dia 10/12/2014.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005528

MEMORANDO Nº 13/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 6464-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122160, aplicado no dia 10/12/2014.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005528

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:04

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005528

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:45

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000019

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:02

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
13/2020/COEMA/TO

[Signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 122160

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE FRIGORÍFICO	02 - REGIONAL ARAGUAÍNA	03 - NOTIFICAÇÃO 01865
04 - NOME DO AUTUADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BOUTADA	05 - CPE/CNPJ 15.359.577/0001-61	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE		
09 - ENDEREÇO CHACARA BOM JARDIM, SETOR ÁGUA AMARELA	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
11 - BAIRRO OU DISTRITO ZONA RURAL	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) ARAGUAÍNA	10 - TELEFONE S/N 16313028-0241
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	13 - UF TO	14 - CEP 77800.000

DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS
(NOTIFICAÇÃO Nº 01865) QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO
PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, VISANDO
A REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

COORDENADAS = S - 07° 09' 22.2" N
W - 48° 13' 40.6"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 80 CAPUT	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP DECRETO FEDERAL 654/08				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ 15.000,00			
20 - Local da Infração CHACARA BOM JARDIM, SETOR ÁGUA AMARELA				21 - Município ARAGUAÍNA				22 - UF TO			
23 - Data da Autuação 10/12/2014				24 - Data do Vencimento 30/12/2014				25 - ☒ NATURATINS ☐ CIPAMA			
26 - Matricula e Assinatura do Autuante Thullveland Alencar Santos Fiscal Ambiental				27 - Assinatura do Autuado Sergiomar José Correia Gerente Industrial							

VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE FRIGORÍFICO	02 - REGIONAL ARAGUAINA	03 - NOTIFICAÇÃO 01865
04 - NOME DO AUTUADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIAIS	05 - CPE/CNPJ 15359577/0001-61	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO CH. ARA BOM JARDIM, SETOR AGUA AMARELA	10 - TELEFONE IN 16313000-02	
11 - BAIRRO OU DISTRITO ZONA RURAL	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) ARAGUAINA	13 - UF TO
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	14 - CER 775000	

DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS
(NOTIFICAÇÃO Nº 01865) SUPLENDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO
PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, VISANDO
A REGULARIZAÇÃO DO IMPRENDIMENTO.

COORDENADAS = S 03° 09' 22" N
W 48° 13' 40" O

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. ITEM/PARÁGRAFO 20 CAPUT	COM ART. ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	COM ART. ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	COM ART. ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP DECRETO FEDERAL 654/08		LEI/DEC/MP		LEI/DEC/MP	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS				19 - Valor R\$ 15.000,00	
20 - Local da Infração CH. ARA BOM JARDIM, SETOR AGUA AMARELA		21 - Município ARAGUAINA		22 - UF TO	
23 - Data da Autuação 30/12/2014		24 - Data do Vencimento 30/12/2014		25 - ☒ NATURATINS ☐ CIPAMA	
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante Jhullvellen de Alencar Santos Fiscal Ambiental NATURATINS - Matr 1115617-1		27 - Assinatura do Autuado			

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE

Local de Pagamento BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3
Cedente NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio 87702-6	CPE/CNPJ 15359577/0001-61	Data do Documento 10/12/2014	Vencimento 30/12/2014
Autuado INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIAIS			(+) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 15.000,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL 15.000,00



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 01865

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 23 / 10 / 2013

NOME: Sistema exatidão de vendas e compras Parati LTDA
CNPJ/CPF: 15359577/0004-61 R.O.Nº: _____
END.: Av. da 1ª de Maio, nº 101, Bloco B, 1º andar
BAIRRO: Zoo Anol MUNICÍPIO: Parati
TEL: 163 3902-6461 U.F.: TO
ATIVIDADE: Serviços
REGIONAL: Parati - TO Tel: (63) 3902-2094

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO: Falta no depósito de resíduos sólidos e flamares de
potencialização em longo prazo.

PROVIDÊNCIA DETERMINADA: Parati e longo prazo de resíduos sólidos no
potencialização em longo prazo de resíduos sólidos e flamares de
potencialização em longo prazo de resíduos sólidos e flamares de

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 30 dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro

☐ ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO
☒ Rua Dom Pedro, nº 59, lot 02, Sítio Parati, Parati - TO

Assinatura do Notificado

Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: Roberto Carlos de Paula
CPF Nº: 003 521 041-06
RG Nº: 499 467

NOME: Alvaro Gomes Leite
CPF Nº: 52 266 223-46
RG Nº: 1 356 215-4

Assinatura da Testemunha

Assinatura da Testemunha



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 1132-2014

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122160

EQUIPE

JHULLYELEN DE ALENCAR SANTOS
VALERIA ALVES INÁCIO

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE RELATÓRIO REFERE-SE A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SOLICITADA PELA GERENCIA DO NATURATINS/ARAGUAÍNA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2014 NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA-ME, LOCALIZADO NA CHÁCARA BOM JARDIM, ÁGUA AMARELA, S/Nº ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, AFIM DE OBSERVAR O DEVIDO COMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADA OUTRORA NA NOTIFICAÇÃO Nº 01865, EM ANEXO.

2. DESENVOLVIMENTO

O EMPREENDIMENTO EM QUESTÃO JÁ HAVIA SIDO NOTIFICADO PARA A REGULARIZAÇÃO DE FALHAS ENCONTRADAS E RELATADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 190-2013. EM VISTORIA PARA A RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL, A INSPETORA VALÉRIA ALVES INÁCIO JÁ HAVIA VISITADO O EMPREENDIMENTO (LAUDO DE VISTORIA Nº 343-2014), ONDE OBSERVOU QUE AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELA NOTIFICAÇÃO Nº 01865 NÃO FORAM COMPRIMIDAS, ASSIM COMO NÃO FOI DADA A ENTRADA DE DOCUMENTAÇÃO NESTE ÓRGÃO. DIANTE DISSO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DIRIGIU-SE AO FRIGORÍFICO NO DIA 12/12/14 PARA TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. NA EMPRESA, FOMOS RECEBIDOS PELO SR. SERGIOMAR JOSÉ CORREIA, GERENTE INDUSTRIAL, QUE NOS ACOMPANHOU DURANTE TODA A AÇÃO. EXPLICADO A ESTE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COM PRAZO EXPIRADO, E O MESMO ENTENDENDO OS MOTIVOS, FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122160 NO VALOR DE 15.000,00 PELA EMPRESA DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 80 CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6514 DE 2008.

3. OBSERVAÇÃO

COORDENADAS: S 070922.2 W 481340,6

AUTO INFRAÇÃO: 122160-2014

PROCESSO: 6464-2014-F

NOTIFICAÇÃO: 1865-2014

PALMAS, 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Jhullyelen de Alencar Santos
Fiscal Ambiental
NATURATINS - Mat: 11156171

JHULLYELEN DE ALENCAR SANTOS
FISCAL AMBIENTAL

Valéria Alves Inácio
Inspetora de Recursos Naturais
Eng. Ambiental - NATURATINS
Matrícula: 9097635

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 1132-2014

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: CANO DE FERTIRRIGAÇÃO SEM LICENCIAMENTO



Figura 2: DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE LIXO





6464-2014-F

Ofício 002/2015



Araguaína/TO, 30 de Dezembro de 2014.

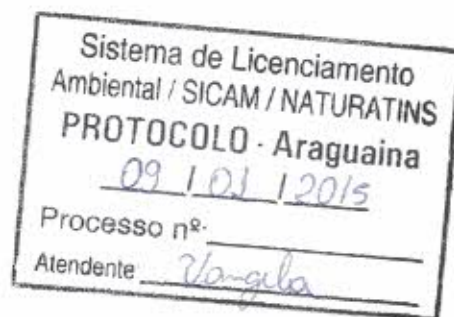
Ao

Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

At.: Srª AINDA – Gerente Regional

Assunto: Ref. Multa 122160 do auto de infração 122160

Prezada Senhora:



A empresa INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA ME, CNPJ. NO 15.359.577/0001-61, processo nº 3615-2009, com endereço na chácara Bom Jardim, Zona Rural da Água Amarela, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins. Vem através deste, solicitar um desconto de 50% e parcelamento da multa referenciada, devido à empresa esta em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e dificuldades financeiras para sanar seus débitos.

Além da dificuldade financeira, no momento da notificação recebida a coordenadora administrativa na época cumprindo aviso prévio, não encaminhou para os setores responsáveis.

Certo da sua atenção já antecipou agradecimento.

Francisco Silva Andrade da Silva
Diretor Administrativo

INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA.

Indústria de Carnes e Derivados Bonutt Ltda.
Estrada da Água Amarela S/nº - Chácara Bom Jardim
Cep.: 77.839-400 – Zona Rural – Araguaína - TO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Nº 122460



Número do Convênio

87702-6

CPF/CNPJ

153.595.77/0001-61

Data do Documento

10/12/2014

Vencimento

30/12/2014

Autuado

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BONUM LTDA

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

15.000,00

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:

1 - 20% DE DESCONTO.

(+) JUROS

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(-) DESCONTOS

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

TOTAL

15.000,00

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-826


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

 Nº 122160
 Fis. 09/1

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE FRIGORÍFICO		02 - REGIONAL ARAQUAÍNA		03 - NOTIFICAÇÃO 01865	
04 - NOME DO AUTUADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BONUT TDA		05 - CPF/CNPJ 153.595.77/0001-61			
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO CHALARA BOM JARDIM, SETOR AGUA AMARELA S/N					
11 - BAIRRO OU DISTRITO ZONA RURAL		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) ARAQUAÍNA		10 - TELEFONE 16313020-0242	
13 - UF TO		14 - CEP 77800-000			
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (NOTIFICAÇÃO Nº 01865) QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. COORDENADAS = S - 07° 09' 22.2" W - 48° 13' 40.6"					
INFRAÇÃO DE ACORDO COM O					
16 - ART. RO CAPUT	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP DECRETO FEDERAL 6514/09		LEI/DEC/MP		LEI/DEC/MP	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS				19 - Valor R\$ 15.000,00	
20 - Local da Infração CHALARA BOM JARDIM, SETOR AGUA AMARELA		21 - Município ARAQUAÍNA		22 - UF TO	
23 - Data da Autuação 30/11/2014		24 - Data do Vencimento 30/12/2014		25 - ☒ NATURATINS ☐ CIPAMA	
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado Inulysen de Alencar Santos Fiscal Ambiental NATURATINS - Nº: 1115617-1			27 - Assinatura do Autuado 		

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Local de Pagamento BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3		IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO Nº 122160	
Cedente NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins			
Número do Convênio 87702-6	CPF/CNPJ 153.595.77/0001-61	Data do Documento 10/12/2014	Vencimento 30/12/2014
Autuado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BONUT TDA		(R) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 15.000,00	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: - 20% DE DESCONTO.		(R) JUROS	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.		(R) DESCONTOS	
- SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.		TOTAL 15.000,00	



JULGAMENTO Nº: 380-2015

PALMAS, 14 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO: 6464-2014-F

AUTO INFRAÇÃO: 122160-2014

TERMO DE :

AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA

RELATOR: LUIS MARIO RANZI

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 122160 foi lavrado em 10 de dezembro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 80 do Decreto Federal Nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Deixar de atender as exigências legais (Notificação nº. 01865) quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando à regularização do empreendimento".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº. 1132/2014, às fls. 05 e 06 dos autos, expedido pela Equipe de Fiscalização Ambiental da Gerência Regional de Araguaina/NATURATINS, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "Em vistoria para a renovação da Licença Ambiental, a inspetora (...) já havia visitado o empreendimento, onde observou que as providências determinadas pela Notificação nº. 01865 não foram cumpridas, assim como não foi dada a entrada de documentação neste órgão. Diante disso, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao frigorífico para tomar as medidas cabíveis. Na empresa, fomos recebidos pelo Sr. Sergiomar José Correia, Gerente Industrial, e explicado a este sobre a notificação com prazo expirado e o mesmo entendendo os motivos, foi lavrado o Auto de Infração nº. 122160 pela empresa deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido". Consta em anexo ao Relatório, o Memorial Fotográfico da infração ambiental.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:



JULGAMENTO Nº: 380-2015

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa de forma intempestiva.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Dispõe o art. 95, do Decreto 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Observa-se que o art. 80 do Decreto Federal n. 6514/2008 prevê a sanção administrativa quando o autuado deixa de atender as exigências legais ou regulamentares estando devidamente notificado (Notificação nº 01865-2013) em 03/10/2013 pela autoridade ambiental competente com a seguinte descrição: Falha na disposição dos resíduos sólidos e funcionamento da fertirrigação sem licenciamento ambiental; sendo determinado a paralisação do lançamento excessivo de esterco e providenciar o licenciamento ambiental da área de fertirrigação e realizar construção adequada do sistema de tratamento, no prazo de 90 (noventa) dias.

A doutrina dominante acerca do assunto, assim tem se manifestado: "Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante da atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, quer direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a indenização do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo". (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13a Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2012, p. 107 a 109).

Em que pese a autuada ter apresentado defesa administrativa intempestiva, esta Comissão julgadora se



JULGAMENTO Nº: 380-2015

solidariza com a situação financeira da autuada, entretanto, quanto à redução da multa, lembramos que, de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Por outro lado, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pelo descumprimento da Notificação nº 01865-2013, uma vez que o valor se encontra dentro dos parâmetros legais, quais sejam: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

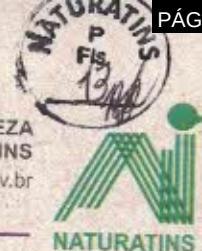
A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS);

B) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002, FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE O AUTUADO, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

C) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL O ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTERÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.



JULGAMENTO Nº: 380-2015

COMISSÃO JULGADORA

ANA MARA CARNEIRO MOURAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 6464 - 2014 - F

Cliente do Julgamento nº 380-2015, deferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 14 de dezembro de 2015.


RICARDO DE SOUZA FAVA
Presidente do NATURATINS
Lúcia Leiko T. Muraishi Garcia
Vice-Presidente
Naturatins



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 6464-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA; CNPJ nº 15.359.577/0001-61, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122160-2014, com a descrição da seguinte conduta: "deixar de atender as exigências legais (Notificação nº 01865) quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando a regularização do empreendimento". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 14 de dezembro de 2015.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA
CPF/CNPJ:	15.359.577/000-61
ENDEREÇO:	CHÁC. BOM JARDIM, ST. ÁGUA AMARELA, S/ Nº, ZONA RURAL
CIDADE:	ARAGUAÍNA-TO
CEP:	77800-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO Nº 380-2015 E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 6464-2014-F

S / PAYS

DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
ORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

03/03/2016

CARIMBO DE ENTREGA
HORA DE RECEBIMENTO
BUREAU DE DESTINATION

LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Apiriano Brito Guimarães

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

874734975

SEJSP-MO

23450924

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

03 MAR 2016

DE

75240203-0

FQ0463 / 18

114 x 185 mm



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO), 22 / 02 / 16

Rodrigo Lourenço

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 6264-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ENISON SOUSA SILVA; CPF nº 022.188.391-64, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 141214-2014, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar 0,72 ha. em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de dezembro de 2015.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 6464-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA; CNPJ nº 15.359.577/0001-61, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122160-2014, com a descrição da seguinte conduta: "deixar de atender as exigências legais (Notificação nº 01865) quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando a regularização do empreendimento". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 14 de dezembro de 2015.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

RURALTINS

Presidente: PEDRO DIAS CORRÊA DA SILVA

PORTARIA Nº 048, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS, no uso de suas atribuições legais, pela competência que lhe fora atribuída pelo Ato nº 24 NM, de 01 de janeiro de 2015, publicado no DOE nº 4.288, de 02 de janeiro de 2015, e consoante o disposto no art. 86 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER por imperiosa necessidade da Prestação de Serviços, a partir de 15/02/2016, 07 (sete) dias das férias legais da servidora NEIDWAN RODRIGUES NETO, nº funcional 1225782, Professor de Educação Básica/ Assessor Especial, referente ao período aquisitivo de 17/02/2014 a 16/02/2015, com gozo previsto para o período de 15/02/2016 a 15/03/2016, assegurando-lhe o direito de usufruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e à servidora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15/02/2016.

ITERTINS

Presidente: JÚLIO CÉSAR MACHADO

PORTARIA/ITERTINS Nº 036, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, 1º, inciso IV da Constituição do Estado, atendendo o disposto no art. 165 da Constituição Federal e art. 80 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.051, de 21 de dezembro de 2015 e na Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 2015, e consoante no Ato nº 26 - NM, de 02 de janeiro de 2015, tendo em vista a Instrução Normativa SEPLAN nº 002, de 14 de abril de 2015,

RESOLVE:

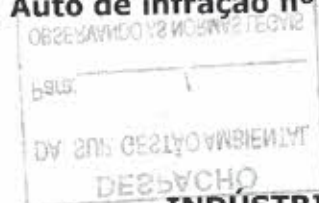
Art. 1º Designar os servidores responsáveis pelo Planejamento e Orçamento, pelos Objetivos dos Programas Temáticos, pelo Programa de Manutenção do Instituto de Terras do Estado do Tocantins do Plano Plurianual 2016-2019, disposto na Lei 3.051, de 21 de dezembro de 2015, e pelas Ações Orçamentárias constantes na Lei 3.052, de 21 de dezembro de 2015, no âmbito desta Autarquia, na forma estabelecida no Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, em Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2016.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA/ITERTINS Nº 036,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

Planejamento e Orçamento		Servidor Responsável	Matrícula	Cargo/Setor
		Titular: Renato Pereira Mota	1264958-3	Assessor Técnico de Planejamento
		Suplente: Jéziane da Silva	1010212-1	Gerente - GEOPICOM
Programa Temático: 1148 - Desenvolvimento Agropecuário				
Nº	Objetivo	Servidor Responsável	Matrícula	Cargo/Setor
222	Promover a Regularização Fundiária	Titular: Edvan Fonseca Milhomem	705679-1	Diretor de Regularização Fundiária
		Suplente: Elias Gonçalves de Souza	227745-3	Gerência de Cartografia Desenho e Cadastro
419	Ação	Servidor Responsável	Matrícula	Cargo/Setor
3022	Estruturação e Modernização Institucional	Titular: Edvan Fonseca Milhomem	705679-1	Diretor de Regularização Fundiária
		Suplente: Wilson Marçal Arantes	161942-5	Gerência de Georreferenciamento e Topografia
4194	Legalização de imóveis rurais	Titular: Edvan Fonseca Milhomem	705679-1	Diretor de Regularização Fundiária
		Suplente: Francisco das Chagas Martins Cabral	293742-2	Gerência de Georreferenciamento e Topografia
4159	Realização do Diagnóstico Fundiário Estadual	Titular: Edvan Fonseca Milhomem	705679-1	Diretor de Regularização Fundiária
		Suplente: Elias Gonçalves de Souza	227745-3	Gerência de Cartografia Desenho e Cadastro
3057	Reforma e Ampliação do Prédio Sede	Titular: Osvaldo Lopes de Carvalho	324349-4	Diretor de Adm. e Finanças
		Suplente: Francisco de Araújo Silva	880325-1	Gerência de Apoio Administrativo

AO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS**Comissão Julgadora de Auto de Infração – CJAI****Processo: 6464-2014-F****Auto de infração nº 122160/2014****INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT**

LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e, com fulcro no artigo 127 do Decreto 6514/2008, interpor **RECURSO** contra a r. decisão proferida, pelos razões a seguir expostas:

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, previsto nos Art. 127, §1º do Decreto 6514/2008, cabível contra as decisões proferidas pela autoridade julgadora de 1ª instância, em face de razões de legalidade e de mérito. É tempestivo, pois a notificação do julgamento ocorreu no dia 03/03/2016 via correios, tendo a recorrente até o dia 23/03/2016, para apresentar suas razões recursais.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Foi lavrado em seu desfavor o Auto de infração nº 122160. Não obstante, inconformada com a lavratura do referido auto, apresentou impugnação relatando o ocorrido e apresentando todas as razões pertinentes sem, contudo, lograr êxito. Auto este que foi mantido por esta Comissão, conforme Julgamento n.º 380/2015.

DA NULIDADE DO JULGAMENTO - pela Falta do relatório de manifestação instrutória para julgamento

Ocorre, Nobre Julgador, que o referido *RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO* não foi entregue juntado aos autos, à falta do relatório cerceia os direitos a

ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo, fulminando com o disposto no Art. 122 do Decreto 6514/2008. *In verbis*.

"Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias".

Portanto, dentre os direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna Republicana de 1988, destaca-se o contraditório e a ampla defesa, *in verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. 1988)."

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012), em sua obra, explica sobre a base do princípio da ampla defesa:

"É o que decorre do art. 5º, LV, da CF e está também expresso no art.2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº. 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.(DI PIETRO, 2012, p. 686)."

ofendido o direito a informação, a ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - pela Falta de Motivação do Ato

O agente fiscal se descuidou no dever de indicar com precisão o diploma legal e limitou-se a aplicar a pena de multa sem fazer qualquer menção aos artigos 70 e 72, inciso II da Lei Federal 9.605/98, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas, bem como também não indicou qual o critério utilizado para que fosse imposta a multa no valor de R\$ 15.000,00.

Quanto ao valor da multa aplicada, no caso dos autos não há indicação dos fatos concretos que levaram à aplicação da multa no patamar adotado pela autoridade administrativa. Desse modo, resta ferido o princípio da motivação dos atos administrativos.

Impende anotar que, na espécie, seria sobremodo relevante a fundamentação do ato administrativo, tendo em vista a falta de indicação precisa na lei ou em ato normativo infralegal dos critérios concretos e objetivos a serem levados em conta pelo administrador para a aplicação da penalidade.

O que se depreende do quanto exposto é que o administrador fixou a pena sem maiores parâmetros, apenas tendo referido que a penalidade deveria ser fixada em R\$ 15.000,00, sem indicar os fatos relativos ao caso concreto que indicariam a presença de tais critérios. Não foi dado nenhum motivo para justificar a não aplicação da multa no mínimo legal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. 1. O princípio da motivação, essencial para garantia do devido processo legal, encontra-se expressamente previsto no arts. 2º e 50, I, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 2. As irregularidades no trâmite do procedimento administrativo originário da lavratura do auto de infração n.º 2.035.749 são evidentes,

haja vista a não motivação das decisões administrativas que o homologara, ao negaram provimento ao recurso da apelada. 3. É de se observar que, embora o auto de infração descreva os fatos verificados e as infrações cometidas, as decisões em comento se utilizam de modelos padronizados, não havendo sequer menção aos dispositivos legais que as fundamentam, caracterizando, assim, ofensa ao próprio princípio do devido processo legal. 4. Embora a motivação concisa não implique violação às disposições da Lei n.º 9.784/1999, as decisões em comento foram levadas a efeito descurando manifestação do princípio da motivação, que deve orientar os atos administrativos de modo geral, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 822 SP 0000822-44.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA).

Frise-se, por oportuno, que ante a falta de fundamentação legal também fica evidenciado o prejuízo a ampla defesa do recorrente, o que ofende o princípio do devido processo legal.

Diante de tais fatos, requer-se a **nulidade do auto de infração** por falta de fundamentação legal e por falta de motivação na aplicação de multa em patamar diverso do mínimo.

DA APLICABILIDADE DOS PRAZOS LEGAIS

Em 10/12/2014 foi emitido o auto de infração n.º 122160 e, em 12/12/2014 foi procedida à fiscalização na empresa recorrente e efetuado o relatório de atividades nº 1132/2014.

Porém, a autoridade competente julgou o referido auto de infração somente na data de 14/12/2015, mais de um ano após sua emissão, deixando de observar o prazo máximo de julgamento, conforme previsto no artigo 71, inciso II da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes **prazos máximos**:

(...)

II – trinta dias para a autoridade competente **julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura**, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IBAMA. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Inobservada a previsão legal (inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605/98) de trinta dias para o julgamento do auto de infração e considerando-se o longo período transcorrido, mostra-se desarrazoada a manutenção do embargo, devendo ser suspenso até o final do processo. (TRF-4ª Região. AMS 200004010330008. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DJ de 16/11/2000, p. 172)

Ora, Nobre julgador, trata-se de prazo máximo de 30 dias e extrapolado em quase 12 (doze) meses!

Ademais, é sabido que a Administração Pública deve observar o princípio da estrita legalidade, em atendimento a legislação vigente, haja vista que há prazo fixado por Lei.

Assim, a omissão da administração ao deixar transcorrer um ano para exercer sua prerrogativa legal de 30 (trinta) dias, também nega vigência ao Princípio da Eficiência, princípio este norteador de toda a Administração Pública.

Ainda quanto à inobservância de prazo, a duração da instrução do processo deve ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Portanto, sendo certo que o processo administrativo ambiental deve observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como sendo certo o transcurso de mais de 1 (um) ano sem o devido cumprimento de

Assim, não há que se falar em violação do princípio da razoável duração do processo.

determinação legal, configurada está o descumprimento do art. 71, II da Lei nº 9.605/98 e do art. 37 da Constituição Federal, devendo-se o presente ser decretado **nulo** de pleno direito.

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Julgadora que declare NULO de pleno direito o Auto de Infração n.º 122160/2014 e, consequentemente, seja excluída a multa de R\$ 15.000,00, imposta a recorrente.

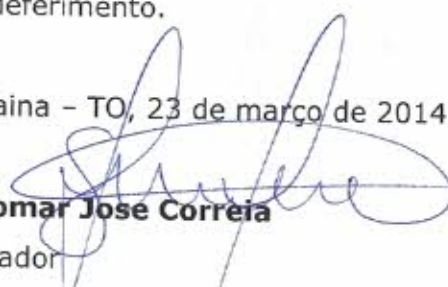
CONCLUSÃO

Face ao exposto, e tendo sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, requer a recorrente:

- a) seja recebido, processado e admitido o presente Recurso;
- b) seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a NULIDADE da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de 1ª Instancia falta da motivação correta do dispositivo para aplicação da sanção e pela não apresentação do relatório de instrução para julgamento, fulminando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de direito e justiça.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Araguaina - TO, 23 de março de 2014.


Sergiomar Jose Correia
Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.359.577/0001-61 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/04/2012	
NOME EMPRESARIAL INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONNUT LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BONUTT					PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO EST DA AGUA AMARELA, CHACARA BOM JARDIM			NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 77.839-400	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL		MUNICÍPIO ARAGUAINA		UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO			TELEFONE (63) 3215-8510/ (63) 9241-5193		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 08/02/2017	



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



SGD 2016 40319 7382

PROCESSO: 6464-2014-F

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT
LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 080/2016

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho da Comissão de Julgamento de Auto de Infração n.º 143/2016.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

Palmas, 23 de novembro de 2016

Herbert Brito Barros
Presidente


Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 6464-2014-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122160

AUTUADO: Ind. Com. de Carnes e Derivados Bonutt Ltda

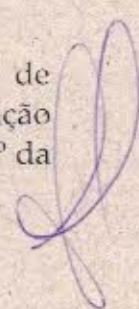
EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção pecuniária aplicada e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-09 e 16-24);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 10-13), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso; verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, alicerçado na prática reiterada de descumprimento das determinações de adequações ambientais do empreendimento, constatadas pelo Relatório Técnico nº 190-2013 e Laudo de Vistoria nº 343-2014 o descarte/disposição irregular de lixo e a disposição de cano de fertirrigação sem licenciamento ambiental, demonstrado de forma precisa conforme Relatório de Atividade nº 1132-2014; o desconto pretendido não encontra amparo no Decreto Federal nº 6.514/08 ou na Lei Federal nº 11.101/2005, não havendo óbice para continuidade/conclusão do procedimento administrativo de apuração de infração administrativa ambiental; ademais, por expressa disposição normativa contida no § 2º do art. 124 do Decreto Federal nº 6.514/08, não há falar-se em qualquer nulidade processual por inobservância de prazo para julgamento a que alude o art. 71, II da Lei Federal nº 9.605/98; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

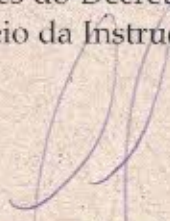
DECIDO: pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, § 4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

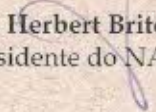


Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 22 de junho de 2017.


Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS


Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 22 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 6464-2014-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122160
AUTUADO: Ind. Com. de Carnes e Derivados Bonutt Ltda

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção pecuniária aplicada e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-09 e 16-24);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 10-13), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que análise; verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, alicerçado na prática reiterada de descumprimento das determinações de adequações ambientais do empreendimento, constatadas pelo Relatório Técnico nº 190-2013 e Laudo de Vistoria nº 343-2014 o descarte/disposição irregular de lixo e a disposição de cano de fertilização sem licenciamento ambiental, demonstrado de forma precisa conforme Relatório de Atividade nº 1132-2014; o desconto pretendido não encontra amparo no Decreto Federal nº 6.514/08 ou na Lei Federal nº 11.101/2005, não havendo óbice para continuidade/conclusão do procedimento administrativo de apuração de infração administrativa ambiental; ademais, por expressa disposição normativa contida no §2º do art. 124 do Decreto Federal nº 6.514/08, não há falar-se em qualquer nulidade processual por inobservância de prazo para julgamento a que alude o art. 71, II da Lei Federal nº 9.605/98; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 22 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1230-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122349
AUTUADO: Ind. Com. de Carnes e Derivados Bonutt Ltda

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAMENTO A CORTE RASO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA IMPOSTA - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA IMPOSTA EM AUTO DE INFRAÇÃO - MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a necessidade de adequação da sanção pecuniária aplicada de forma minorada em julgamento de 1ª instância e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 10-18 e 25-27);

2) Havendo nos autos elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 19-23), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados, sobretudo pela imprescindibilidade de prova documental apta a caracterizar o quantitativo de desmate a corte raso sem autorização ambiental e a desconstituir memorial topográfico com pontos de amarração demonstrando de maneira precisa a área exata de vegetação nativa explorada de forma irregular, tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que análise, por imperativo normativo contido no art. 7º da Portaria/NATURATINS nº 44/2015 (D.O.E. nº 4.320); pela própria decorrência do regime de direito público adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e sabido que a Administração Pública, lato sensu, somente poderá atuar quando da existência de Lei que determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária) tal agir estatal, atendo-se ao estipulado na Lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites nela autorizados (ALEXANDRINO, 2009, p. 464), motivação pela qual não autoriza o julgador a minorar a sanção de multa imposta em vista da prova documental carreada aos autos pelo extrato de ocorrência ambiental com memoriais fotográfico e topográfico (fls. 05-09); e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela modificação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta originariamente (R\$ 6.000,00) e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 2434-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 139769
AUTUADO: Durvalino Ferreira de Menezes

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESTRUIR VEGETAÇÃO NATIVA - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - MINORAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a necessidade de adequação da sanção de multa aplicada e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 09-18 e 26-30);





CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação Extrajudicial,
em **2ª instância.**

Aguardando retorno de A.R.

Palmas, TO, 10 / 09 / 2018

luis Mario

AO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Comissão Julgadora de Auto de Infração – 2ª Instancia

Processo: 6464-2014-F

Auto de infração nº 122160/2014



INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e, com fulcro no artigo 130 do Decreto 6514/2008, interpor RECURSO contra a r. decisão proferida em SEGUNDA INSTANCIA, pelos razões a seguir expostas:

DOS REQUISITOS DE ADMIMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, previsto nos Art. 130, §1º do Decreto 6514/2008, cabível contra as decisões proferidas pela autoridade julgadora de 2ª Instancia, em face de razões de legalidade e de mérito. É tempestivo, pois a notificação do julgamento ocorreu por edital no dia 31/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4921, tendo a recorrente até o dia 20 de agosto de 2017, para apresentar suas razões recursais.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Foi lavrado em seu desfavor o Auto de infração nº 122160. Não obstante, inconformada com a lavratura do referido auto, apresentou impugnação relatando o ocorrido e apresentando todas as razões pertinentes sem, contudo, lograr êxito. Auto este que foi mantido por esta Comissão, conforme Julgamento nº 380/2015.

DA NULIDADE DO JULGAMENTO - pela Falta do relatório de manifestação instrutória para julgamento

Ocorre, Nobre Julgador, que o referido *RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO* não foi entregue juntado aos autos, à falta do relatório cerceia os direitos a ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo, fulminando com o disposto no Art. 122 do Decreto 6514/2008. *In verbis*.

“Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias”.

Portanto, dentre os direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna Republicana de 1988, destaca-se o contraditório e a ampla defesa, *in verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. 1988).”

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012), em sua obra, explica sobre a base do princípio da ampla defesa:

“É o que decorre do art. 5º, LV, da CF e está também expresso no art.2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº. 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.(DI PIETRO, 2012, p. 686).”

Assim, ao não apresentar o relatório de instrução que baseou o foi ofendido o direito a informação, a ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – pela Falta de Motivação do Ato

O agente fiscal se descuidou no dever de indicar com precisão o diploma legal e limitou-se a aplicar a pena de multa sem fazer qualquer menção aos artigos 70 e 72, inciso II da Lei Federal 9.605/98, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas, bem como também não indicou qual o critério utilizado para que fosse imposta a multa no valor de R\$ 15.000,00.

Quanto ao valor da multa aplicada, no caso dos autos não há indicação dos fatos concretos que levaram à aplicação da multa no patamar adotado pela autoridade administrativa. Desse modo, resta ferido o princípio da motivação dos atos administrativos.

Impende anotar que, na espécie, seria sobremodo relevante a fundamentação do ato administrativo, tendo em vista a falta de indicação precisa na lei ou em ato normativo infralegal dos critérios concretos e objetivos a serem levados em conta pelo administrador para a aplicação da penalidade.

O que se depreende do quanto exposto é que o administrador fixou a pena sem maiores parâmetros, apenas tendo referido que a penalidade deveria ser fixada em R\$ 15.000,00, sem indicar os fatos relativos ao caso concreto que indicariam a presença de tais critérios. Não foi dado nenhum motivo para justificar a não aplicação da multa no mínimo legal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. 1. O princípio da motivação, essencial para garantia do devido processo legal, encontra-se expressamente previsto no arts. 2º e 50, I, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 2. As irregularidades no trâmite do procedimento administrativo originário da lavratura do auto de infração n.º 2.035.749 são evidentes, haja vista a não motivação das decisões administrativas que o homologara, ao negaram provimento ao recurso da apelada. 3. É de se

observar que, embora o auto de infração descreva os fatos verificados e as infrações cometidas, as decisões em comento se utilizam de modelos padronizados, não havendo sequer menção aos dispositivos legais que as fundamentam, caracterizando, assim, ofensa ao próprio princípio do devido processo legal. 4. Embora a motivação concisa não implique violação às disposições da Lei n.º 9.784/1999, as decisões em comento foram levadas a efeito descurando manifestação do princípio da motivação, que deve orientar os atos administrativos de modo geral, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 822 SP 0000822-44.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA).

Frise-se, por oportuno, que ante a falta de fundamentação legal também fica evidenciado o prejuízo a ampla defesa do recorrente, o que ofende o princípio do devido processo legal.

Diante de tais fatos, requer-se a nulidade do auto de infração por falta de fundamentação legal e por falta de motivação na aplicação de multa em patamar diverso do mínimo.

DA APLICABILIDADE DOS PRAZOS LEGAIS

Em 10/12/2014 foi emitido o auto de infração n.º 122160 e, em 12/12/2014 foi procedida à fiscalização na empresa recorrente e efetuado o relatório de atividades nº 1132/2014.

Porém, a autoridade competente julgou o referido auto de infração somente na data de 14/12/2015, mais de um ano após sua

emissão, deixando de observar o prazo máximo de julgamento, conforme previsto no artigo 71, inciso II da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

(...)

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IBAMA. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Inobservada a previsão legal (inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605/98) de trinta dias para o julgamento do auto de infração e considerando-se o longo período transcorrido, mostra-se desarrazoada a manutenção do embargo, devendo ser suspenso até o final do processo. (TRF-4ª Região. AMS 200004010330008. AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DJ de 16/11/2000, p. 172)

Ora, Nobre julgador, trata-se de prazo máximo de 30 dias e extrapolado em quase 12 (doze) meses!

Ademais, é sabido que a Administração Pública deve observar o princípio da estrita legalidade, em atendimento a legislação vigente, haja vista que há prazo fixado por Lei.

Assim, a omissão da administração ao deixar transcorrer um ano para exercer sua prerrogativa legal de 30 (trinta) dias, também nega vigência ao Princípio da Eficiência, princípio este norteador de toda a Administração Pública.

Ainda quanto à inobservância de prazo, a duração da instrução do processo deve ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Portanto, sendo certo que o processo administrativo ambiental deve observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como sendo certo o transcurso de mais de 1 (um) ano sem o devido cumprimento de determinação legal, configurada está o descumprimento do art. 71, II da Lei nº 9.605/98 e do art. 37 da Constituição Federal, devendo-se o presente ser decretado nulo de pleno direito.

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Julgadora que declare NULO de pleno direito o Auto de Infração n.º

122160/2014 e, conseqüentemente, seja excluída a multa de R\$ 15.000,00, imposta a recorrente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, e tendo sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, requer a recorrente:

a) seja recebido, processado e admitido o presente Recurso;

b) caso não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, que seja o encaminhado ao Presidente do COEMA.

c) seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a NULIDADE da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de 1ª Instância falta da motivação correta do dispositivo para aplicação da sanção e pela não apresentação do relatório de instrução para julgamento, fulminando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de direito e justiça.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Araguaina - TO, 10 de agosto de 2017.

Sergiomar Jose Correia
Procurador

DESPACHO Nº 155/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	6464-2014-F
INTERESSADO	INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

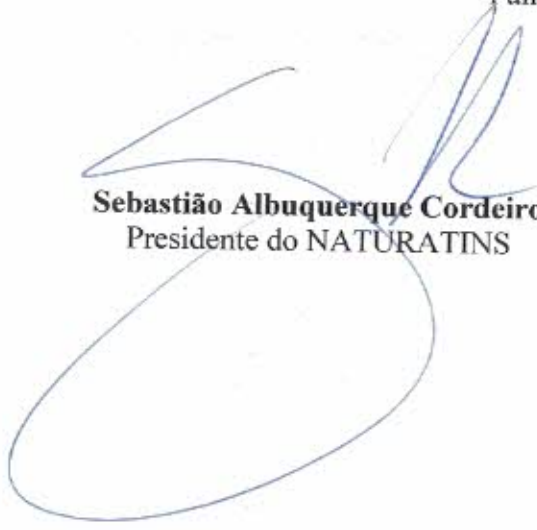


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarnh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005623

Processo nº: 2020/39001/000019
Interessado: Industria e Comércio de Carnes e Derivados Bonutt LTDA ME
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 122160

DESPACHO Nº 016/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 6464-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 122160, aplicado no dia 10/12/2014.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 10:57:35.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 3E92051100A7AEF6.